



### Atos do Poder Executivo

#### Procuradoria

LEI Nº. 992 DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Desafeta parte da área verde neste município e autoriza o poder executivo a permutar as áreas especificadas.

O povo do município de Juatuba, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, aprovo e sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica desafetada parte da área verde com 37.239,00 m<sup>2</sup> (trinta e sete mil, duzentos e trinta e nove metros quadrados), parte integrante da área maior com 194.473,75 m<sup>2</sup> (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e três, setenta e cinco metros quadrados) localizada no Bairro Industrial Castelo Branco.

Art.2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar parte da área verde com 37.239,00 m<sup>2</sup> (trinta e sete mil, duzentos e trinta e nove metros quadrados), parte integrante da área maior com 194.473,75 m<sup>2</sup> (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e três, setenta e cinco metros quadrados), localizada no Bairro Industrial Castelo Branco pelos imóveis descritos, sendo uma casa na Rua 11, nº23, Bairro Jardins da Baviera e uma chácara de terreno de 6.562,07 m<sup>2</sup> (seis mil, quinhentos e sessenta e dois, sete metros quadrados) de propriedade de Raja Empreendimentos Imobiliários S.A.

Parágrafo único— A empresa permutante com o Município deverá mediante compromisso formalizado zelar pela boa gestão, conservação ambiental do local, bem como se responsabilizar pela retirada dos posseiros localizados, segundo a interpretação do Poder Judiciário nos casos concretos e discutidos pelo mesmo, evitando-se a entrada de novos posseiros pelos meios legais existentes.

Art.3º. As áreas objeto da permuta autorizada no artigo 2º têm as seguintes descrições:

I - Lote 22 (vinte e dois) de terreno da quadra 22 (vinte e dois) com área de 360 m<sup>2</sup> no bairro Jardins da Baviera, em Juatuba/MG, com os seguintes limites e confrontações: frente com a Rua 11, medindo 12,00 metros; pelos fundos com lote 46, medindo 12,00 metros, pela lateral direita com lote 23, medindo 30,00 metros e pela lateral esquerda com lote 21, medindo 30,00 metros. Que dito imóvel acha-se registrado no Serviço Registral de Mateus Leme sob matrícula 19.941, livro 2, Registro Geral.

II – Uma chácara de terreno de 6.562,07 m<sup>2</sup> (seis mil, quinhentos e sessenta e dois, sete metros quadrados), situado no Bairro Jardim Califórnia, em Juatuba, com os seguintes limites e confrontações: pela frente com a Rua Dr. João Raimundo da Silva; pelos fundos com área verde; por um lado com Área Verde e por outro lado com o Bairro Samambaia. Que dito imóvel acha-se registrado no Serviço Registral de Mateus Leme sob matrícula 11.124, livro 2, Registro Geral.

Art.4º. Fica o Município autorizado a ceder e transferir todo o domínio, posse, direitos e ações relativas à área especificada no artigo 2º para a permutante mediante o recebimento, em permuta, do domínio, da posse, dos direitos e das ações relativos à área especificada nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei.

§1º - A cessão da posse, direito, domínio e ações sobre a área especificada no artigo 2º para a permutante, através da respectiva escritura pública, somente se efetivará após a entrega da reforma a ser feita no imóvel objeto do Laudo de Vistoria e Planilha de Orçamento, datado de 03 de março de 2017, subscrito pelo Departamento de Engenharia do Município, na pessoa da Engenheira Solange Aparecida da Silva CREA/MG60.399/D, que integra o projeto acima, cuja localização do imóvel é na rua 11, 263 – Bairro Jardim da Baviera.

§2º - A referida permutante terá um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a aprovação da presente lei, para fazer a reforma e entregar o

imóvel ao Município, após a verificação técnica por este devidamente formalizada.

§3º - O não cumprimento das exigências acima, importará na revogação da presente lei, para todos os fins e aspectos de direito, vedada a permutante qualquer pedido de retenção ou indenização seja a que título for, pelo não cumprimento.

Art.5º. A permuta mencionada no artigo 2º desta Lei destina-se a expansão industrial.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Juá, em Juatuba, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2017, 25º ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos

Prefeita Municipal

### Procuradoria

LEI Nº. 993 DE 16 DE JUNHO DE 2017.

“Estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual 2018 e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Juatuba, com fundamento no art. 26, § 1º, art. 45, inciso 7º e art. 61, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Orgânica, e, ainda, conforme disposto no art. 4º da LC 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 61, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, que compreendem:

I - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;

II - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal;

III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IV - as diretrizes para execução orçamentária;

V - as disposições gerais.

#### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 obedecerá às diretrizes gerais e às metas e prioridades estabelecidas na Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Juatuba, para o período 2018 a 2021 e suas alterações.

§1º. São diretrizes gerais da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018:

I - organização e prestação dos serviços públicos municipais de acordo com as necessidades dos cidadãos;

II - promoção da equidade, da acessibilidade, da reafirmação dos direitos, da superação de quaisquer formas de discriminação ou marginalização na elaboração e desenvolvimento das políticas públicas municipais, objetivando atender a todos os cidadãos e cidadãs, respeitadas as suas necessidades específicas;

III - potencialização e racionalização das diversas áreas de atuação do Município através de uma gestão de Políticas Sociais e Urbanas Integradas;

IV - integração dos serviços e políticas setoriais, em cada área territorial do Município;

V - garantia de mobilidade urbana a toda a população, com o desenvolvimento e implementação de políticas que facilitem o acesso ao transporte público e racionalize deslocamentos;

VI - intervenção no sistema viário de forma a eliminar pontos de estrangulamentos, melhorando a fluidez do trânsito nas diversas avenidas e ruas, apoiando projetos que privilegiem o pedestre em seus deslocamentos cotidianos;

VII - adoção de princípios de gestão ambiental que valorizem as bacias e micro-bacias

hidrográficas, o zoneamento ecológico econômico e os estudos de impacto ambiental com acompanhamento permanente da instância de controle ambiental existente no Município na questão de preservação do meio-ambiente;

VIII - unificação das ações, serviços e cuidados com a preservação do espaço urbano municipal, suas questões ambientais e demais estruturas necessárias à manutenção da sua infraestrutura;

IX - profissionalização do serviço público, com uma política de valorização do funcionalismo municipal que privilegie a organização de carreiras, a sua capacitação e desenvolvimento técnico, a adoção de formas de remuneração comprometidas com a recuperação de seu poder aquisitivo observado os limites orçamentários e financeiros;

X – inserção regional do Município de Juatuba, bem como o estabelecimento de parcerias e consórcios, buscando soluções para os problemas das áreas conturbadas e aqueles comuns às cidades integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

XI - fortalecimento dos canais de participação direta da sociedade com a Administração Municipal;

XII - ampliação, atualização e renovação dos instrumentos institucionais de orientação das políticas públicas;

XIII- modernização administrativa e desenvolvimento institucional, através da utilização de recursos informacionais, com a qualificação de métodos e processos de trabalho, a permanente busca da racionalização da máquina administrativa e a incorporação de modernas técnicas de gestão, de forma a torná-la eficiente e eficaz no cumprimento de seus objetivos institucionais;

XIV - apoio aos programas de geração de emprego e renda e de desenvolvimento de formas alternativas de economia solidária;

XV - planejamento territorial, levando em conta as necessidades da cidade, identidades culturais e as desigualdades existentes no Município, evoluindo para a unificação das bases territoriais que orientam os diversos órgãos na formulação de planos, programas, projetos e atividades da Administração Municipal;

XVI- investimento em infraestrutura básica,

priorizando as áreas mais carentes, com ênfase em obras de saneamento e recuperação da malha viária, utilizando recursos captados externamente através de linhas de financiamento disponibilizadas pelos governos federal e estadual, destinados à promoção do desenvolvimento local e apoio à iniciativa privada;

XVII - atendimento à Educação Infantil, ampliando o acesso e a permanência dos alunos nos estabelecimentos públicos municipais;

XVIII - atendimento ao Ensino Fundamental, com a garantia de acesso e permanência do aluno em uma formação fundamental de qualidade, obrigatória e gratuita, permitindo o desenvolvimento das atividades educativas e funcionamento das escolas;

XIX - atendimento à Educação de Jovens e Adultos, afirmando e incluindo aqueles que não tiveram acesso à Educação Básica ou não puderam concluí-la na faixa etária pertinente;

XX - promoção de políticas intersetoriais de inclusão social;

XXI - promoção de políticas de valorização dos trabalhadores em Educação;

XXII - promoção de políticas de extensão, aproximando os setores produtivos e acadêmicos das políticas públicas municipais;

XXIII - promoção do desenvolvimento artístico e cultural do Município, através da difusão de sua cultura e identidade próprias;

XXIV - promoção e desenvolvimento de uma política voltada para a preservação e revitalização do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico pertencente ao Município;

XXV - promoção de uma política voltada para o incentivo ao desenvolvimento do esporte e de práticas esportivas, com prioridade na inclusão de crianças, jovens e adolescentes do Município;

XXVI - promoção e desenvolvimento de uma política com prioridade a programas e ações de inclusão da terceira idade nas políticas assistenciais, jurídicas e psicossociais;

XXVII - modernização da Rede Municipal de Ensino;

XXVIII - priorização das ações de combate à fome, com a estruturação da política municipal seguindo as diretrizes da política nacional;

XXIX - atendimento ambulatorial integral à população de Juatuba, com a reestruturação, reorganização e modernização técnica e administrativa da Rede Municipal de Saúde;

XXX - fortalecer o controle social no SUS, através das suas instâncias de participação (Conferência Municipal de Saúde, Conselhos Municipais de Saúde, Comissões Locais de Saúde, etc.);

XXXI - manutenção e desenvolvimento de ações de atenção básica continuadas, através da prestação de serviços ambulatoriais (visita domiciliar, imunização, educação em saúde, apoio diagnóstico e terapêutico, etc.);

XXXII - manutenção e desenvolvimento de ações de atenção especializada em saúde continuadas, através da prestação de serviços ambulatoriais de média complexidade;

XXXIII - manutenção e desenvolvimento de ações de atenção terciária em saúde continuadas, através da prestação de serviços;

XXXIV - busca de integração metropolitana das ações de saúde;

XXXV - articulação do desenvolvimento econômico do Município, de modo planejado e eficiente, com a participação dos principais agentes locais, regionais e estaduais, na atração de novos investimentos empresariais, na busca de novas oportunidades que possibilitem a diversificação da economia local e na inovação e incorporação de novas tecnologias;

XXXVI - consolidação de parcerias e apoio à iniciativa privada e ao terceiro setor;

XXXVII - atração de negócios que permitam a geração de trabalho e renda e fomentem as múltiplas vocações do Município como pólo industrial, comercial e de prestação de serviços, combinada com a construção e preservação da qualidade de vida como valor essencial ao desenvolvimento;

XXXVIII - fomento ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

§2º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal serão revistas e contidas na proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A

#### ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º. O Orçamento para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Fundos, Fundações e Autarquias e será elaborado conforme a Estrutura Organizacional do Município.

Parágrafo único – O orçamento para o exercício financeiro de 2018 deverá prever as despesas ordinárias destinadas ao Instituto de Previdência Própria, criado por meio da Lei Municipal nº. 904/2015.

Art. 4º. A Lei Orçamentária do Município de Juatuba para o exercício de 2018 será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos, e as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2018/2021 e suas alterações, nas determinações contidas nesta Lei, na Lei Orgânica do Município de Juatuba, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais e seus Demonstrativos, elaborados conforme Portaria nº 407 da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda, de 20 de junho de 2011.

Art. 5º. O Poder Executivo buscará o equilíbrio das contas do setor público municipal, com vistas a cumprir o que determina a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º. Para efeito da elaboração da Proposta Orçamentária Anual entende-se por:

I - função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção - uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III - programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;

IV - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações em que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada programa contido na Proposta Orçamentária identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º. A Lei Orçamentária do Município de Juatuba para o exercício de 2018 especificará a funcional programática por:

I - unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - projeto, atividade e/ou operações especiais.

§1º. A especificação de que trata o caput deste artigo deverá vir acompanhada de: categoria econômica da despesa, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e codificação da destinação da fonte de recursos, de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal.

§2º. As unidades orçamentárias consistem no segmento a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização dos programas de trabalho.

§3º. Os Grupos de Despesa serão agregados quanto às características do objeto de gasto, conforme discriminados abaixo:

I - 1 - pessoal e encargos sociais;

II - 2 - juros e encargos da dívida pública;

III - 3 - outras despesas correntes;

IV - 4 - investimentos;

V - 5 - inversões financeiras;

VI - 6 - amortização da dívida pública.

§4º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 17 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à natureza de despesa.

§5º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira a outras esferas de governo que será assim discriminada:

I - 20 - transferências a União;

II - 30 - transferências a Estados e ao Distrito Federal;

III - 40 - transferências a Municípios;

IV - 50 - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

V - 60 - transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;

VI - 70 - transferências a Instituições Multigovernamentais;

VII - 71 - transferências a Consórcios Públicos;

VIII - 80 - transferências ao Exterior;

IX - 90 - aplicações diretas;

X - 91 - aplicação direta entre Órgãos, Fundos e Entidades do Orçamento;

XI - 99 - a definir.

§6º. A modalidade de aplicação "99" a definir, é de utilização exclusiva do Poder Legislativo, ficando vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária de Reserva de Contingência.

§7º. A codificação da destinação da fonte de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e no caso daqueles vinculados, indicam a sua finalidade.

§8º. A codificação utilizada para controle das destinações de recursos é composta, por 3 dígitos, para atender peculiaridades internas:

I - 1º dígito: IDUSO- IDENTIFICADOR DE USO

II - 2º dígito: GRUPO DE FONTES DE

**RECURSOS****III - 3º dígito: ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS**

§9º. A codificação e a identificação das fontes de recursos constarão em anexo específico da LOA 2018.

Art. 8º. A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Município de Juatuba para o exercício de 2018 deverá observar os princípios da transparência e da publicidade na gestão fiscal, no sentido de permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das referidas etapas.

Art. 9º. Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2018 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, nos termos da Memória e Metodologia do Cálculo das Metas Anuais, constante do Anexo desta Lei.

§1º. A previsão de receita para o exercício financeiro de 2018 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§2º. A projeção da receita para os exercícios financeiros de 2018 e 2019 observará o disposto no caput deste artigo.

Art. 10. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2018, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as destinações das fontes dos recursos correspondentes.

Art. 12. Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados, se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica,

econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

c) forem atendidas as despesas com a preservação do Patrimônio Público Municipal.

Art. 13. As dotações consignadas na Lei Orçamentária para a transferência de recursos financeiros referentes aos termos de colaboração ou de termos de fomento com organizações da sociedade civil, instrumentos regidos pela Lei nº 13.019/2014 ("Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC"), subvenções sociais, contribuições e auxílios para atender as despesas de capital ou corrente, serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública visando, prioritariamente, o atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e direito à cidadania.

§1º. As transferências mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio com a entidade beneficiada.

§2º. As entidades filantrópicas deverão ser declaradas de utilidade pública por intermédio de lei municipal.

Art. 14. A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e será precedida de análise do Plano de Aplicação das Metas de Interesse Social.

Parágrafo único. As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 15. As transferências de recursos correntes e de capital a outro ente da federação, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiária.

Parágrafo único. As transferências mencionadas no caput deste artigo serão realizadas, exclusivamente, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, aprovado pelo Legislativo Municipal e submetido à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 16. A dotação denominada Reserva de Contingência, prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2018, será de no mínimo 0,1% (um décimo por cento) da Receita Corrente Líquida estimada e poderá ser destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Os Recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso não se concretize, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo, para abertura de créditos adicionais, aprovado pelo Legislativo Municipal.

Art. 17. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a coordenação da elaboração da Proposta de Lei Orçamentária Anual e a definição do cronograma de atividades a serem desenvolvidas pelos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

Parágrafo único. As propostas parciais dos referidos órgãos serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária, detalhadas por Receitas e Despesas e deverão ser entregues nas datas estabelecidas pelo cronograma de atividades de que trata o caput deste artigo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

#### COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ficam autorizados a revisão geral anual da remuneração e vencimentos

dos servidores, aumentos de remuneração, concessões de vantagens, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estruturas de carreiras, somente com lei específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na LC 101/2000,

§1º. Caso seja prevista a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores de que trata o caput, os recursos necessários ao seu atendimento deverão observar o limite do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º. Os projetos de Lei sobre alterações de estrutura de carreiras e criação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com o pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados do impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda e com parecer da Procuradoria Geral do Município e do órgão correlato.

§3º. Se a despesa total com pessoal exceder o limite fixado no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de hora extra, ficará limitada aos serviços essenciais de saúde e educação.

Art. 19. As despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000 e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20. O Orçamento Fiscal discriminará a despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual para 2018 conterá a destinação e recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

I – O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no caput deste artigo;

II – As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas através de lei aprovada pelo Poder legislativo.

III – Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 3º. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante publicação da lei no Jornal Oficial do Município, com as devidas justificativas.

Art. 21. A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem a:

I - proceder à abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - contrair empréstimos e realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica.

Art. 22. Na abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, quando a fonte compensatória for o excesso de arrecadação, o cálculo de apuração será o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada por codificação da destinação da fonte de recursos, considerando ainda a tendência do exercício.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 23. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica não prevista na Lei Orçamentária Anual, oriundos de convênios e doações, poderá ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso

de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores, aprovado pelo Poder Legislativo através de Lei própria e específica.

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2018, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso buscando manter o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Art. 25. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - desdobrar as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

III - divulgar e disponibilizar para consulta pública o Plano Plurianual e suas alterações, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres das Prestações de Contas enviados ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 26. Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias nos termos do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 27. Para atender o disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000, considera-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos, no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de Órgãos do Estado e da União mediante celebração de convênio.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado



mediante Lei a abrir Crédito Adicional ou Remanejar dotações a incluir no Orçamento anual o seguinte:

I - categoria econômica;

II - grupo de despesa;

III - modalidade de aplicação;

IV - elemento de despesa bem como fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais para atender às necessidades de execução orçamentária.

Art. 30. Respeitadas às demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de (5)% (cinco por cento) da despesa a ser fixada da Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento (amortização) da dívida pública.

§2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á as normas estabelecidas na Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal, em atendimento ao art 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 32. Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 33. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101 de 2000 e nas Resoluções nºs. 40 e 43 de 2001 do Senado Federal.

Art. 34. O Poder Executivo implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com

recursos do Orçamento.

Art. 35. O Município poderá fazer revisão e atualização de sua Legislação Tributária para o exercício de 2018, através de Lei específica.

Parágrafo único. A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de sua máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 36. A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 37. Fica o Poder Executivo obrigado a repassar à Câmara Municipal os recursos financeiros para a manutenção das despesas de custeio e investimentos do Poder Legislativo, de acordo com o art. 64 da Lei Orgânica Municipal, a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e as resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, em Juatuba, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2017, 25º ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos

Prefeita Municipal

### Procuradoria

LEI Nº. 994 DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza sua doação com encargos a empresa MK LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – EPP e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetada como bem público de uso comum, passando a integrar o patrimônio disponível do Município, 9.073,03 m<sup>2</sup> (nove mil setenta e três vírgula zero três metros

quadrados) da área de 53.935,11 m<sup>2</sup> (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e cinco vírgula onze metros quadrados), situado no Distrito Industrial III, matriculada sob o nº 35.914 no Cartório de Registro de Imóveis de Mateus Leme/MG, com divisas e confrontações constantes da planta oficial da Prefeitura Municipal de Juatuba.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Juatuba autorizado a doar à empresa MK LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – EPP, com sede na Rua Texaco, nº 335, Distrito Industrial Jardim Piemont Norte, Betim/MG, CEP: 32.689-350, inscrita no CNPJ sob o número 07.159.649/0001-07, o imóvel de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O terreno descrito no artigo acima destinar-se-á a expansão das atividades da empresa acima qualificada, no Município de Juatuba, ficando a donatária sujeita às condições seguintes:

I – Iniciar as obras de expansão de suas instalações no prazo máximo de 01(um) ano, a partir da obtenção da licença de implantação;

II – Dedicar-se às atividades de locação de mão de obra, locação de máquinas em geral (empilhadeiras, guindastes e veículos), transporte rodoviário de cargas, representação comercial por conta de terceiros e comércio de máquinas e equipamentos (empilhadeiras e guindastes);

III – Não interromper ou suspender suas atividades, durante a fase de construção de suas instalações, por período superior a 06 (seis) meses, exceto por motivo plenamente justificado, não podendo ultrapassar de 12 (doze) meses em nenhuma hipótese;

IV – Utilizar somente meios, equipamentos, produtos e processos produtivos que não causem qualquer dano ao meio ambiente.

V – Fica vedado a donatária o direito de alienar o imóvel objeto da doação da presente lei, pelo período de dez (10) anos, seja a que título for, contados a partir da outorga da escritura definitiva;

VI – Fica vedado à donatária o uso do imóvel doado para garantia de hipotecas, doação em pagamento, penhora, alienação judicial ou qualquer outro tipo de garantia previsto na legislação brasileira;

VII – Fica proibido a donatária o direito de sublocar, transferir, sub-rogar, doar, arrendar ou qualquer outro tipo de transparência do imóvel objeto da presente lei, sem a expressa e prévia autorização legislativa, respeitando-se o quórum de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal.

Art. 4º. A empresa repassará ao município de Juatuba, como contrapartida pela referida doação, valor correspondente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em moeda corrente do país, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, e será vinculada à Secretaria de Municipal de Infraestrutura Urbana para a reforma do Posto de Saúde do Distrito de Francelinos em dotação específica a ser aberta.

§1º – Obriga-se, ainda, a mesma empresa donatária a repassar para a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juatuba), a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) no mesmo prazo e condições acima, com os comprovantes dos respectivos depósitos serem apresentados na mesma data.

§2º – A donatária repassará a título de doação a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), destinada a reforma do antigo Posto de Saúde do Distrito de Francelinos. No prazo de (30) trinta dias, após publicação da Lei.

Art. 5º - O não atendimento a qualquer das condições previstas na presente Lei, implicará na anulação da doação e terá como consequência a reversão da propriedade ao Município, com todas as benfeitorias porventura nele edificadas, sem direito a qualquer tipo de indenização por parte do erário municipal.

Art. 6º - A escritura de doação conterà cláusulas que assegurem a conclusão dos objetivos propostos pela empresa donatária.

Parágrafo primeiro – A empresa donatária deverá, preferencialmente, se havendo disponibilidade, empregar em seus quadros, pessoas residentes no Município de Juatuba pelo menos há 06 (seis) meses e em número nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do número total de seus empregados;

Art. 7º - O Poder Executivo municipal, diante do descumprimento das disposições desta Lei, poderá proceder com a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

Art. 8º – As despesas decorrentes da presente doação serão levadas à conta de dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 9º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Juá, em Juatuba, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2017, 25º ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos

Prefeita Municipal

### Procuradoria

LEI Nº. 995 DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza sua doação com encargos à empresa GTS TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desafetada como bem público de uso comum, passando a integrar o patrimônio disponível do Município, 9.073,03 m<sup>2</sup> (nove mil setenta e três vírgula zero três metros quadrados) da área de 53.935,11 m<sup>2</sup> (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e cinco vírgula onze metros quadrados), situado no Distrito Industrial III, matriculada sob o nº 35.914 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme/MG, com divisas e confrontações constantes da planta oficial da Prefeitura Municipal de Juatuba,

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Juatuba autorizado a doar à empresa GTS TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA., com sede à Rua Antônio Bernardino Costa, nº 281, Bairro Petrópolis, Betim/MG, CEP 32.655-045, inscrita no CNPJ sob o número 06.355.217/0001-09, o imóvel de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º. – O terreno descrito no artigo acima destinar-se-á a expansão das atividades da empresa acima qualificada, no Município de Juatuba, ficando a donatária sujeita às condições seguintes:

I – Iniciar as obras de expansão de suas instalações no prazo máximo de 01(um)ano, a partir da obtenção da licença de implantação;

II – Dedicar-se às atividades de transporte rodoviário de carga (coleta e entrega), exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, locação e manutenção de empilhadeiras, Truck Carroceria, SIDER, Caminhão Baú, Caminhão ¾, Furgão e Fiorino;

III – Não interromper ou suspender suas atividades, durante a fase de construção de suas instalações, por período superior a 06 (seis) meses, exceto por motivo plenamente justificado, não podendo ultrapassar de 12 (doze) meses em nenhuma hipótese;

IV – Utilizar somente meios, equipamentos, produtos e processos produtivos que não causem qualquer dano ao meio ambiente.

V – Fica vedado a donatária o direito de alienar o imóvel objeto da doação da presente lei, pelo período de dez (10) anos, seja a que título for, contados a partir da outorga da escritura definitivas;

VI – Fica vedado à donatária o uso do imóvel doado para garantia de hipotecas, doação em pagamento, penhora, alienação judicial ou qualquer outro tipo de garantia previsto na legislação brasileira;

VII – Fica proibido a donatária o direito de sublocar, transferir, sub-rogar, doar, arrendar ou qualquer outro tipo de transparência do imóvel objeto da presente lei, sem a expressa e prévia autorização legislativa, respeitando-se o quórum de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal.

Art. 4º - A empresa repassará ao município de Juatuba, como contrapartida pela referida doação, valor correspondente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em moeda corrente do país, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, e será vinculada à Secretaria de Municipal de Esportes e Juventude em dotação específica a ser aberta.

§1º – Obriga-se, ainda, a mesma empresa donatária a repassar para a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juatuba), a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) no mesmo prazo e condições acima, com os comprovantes dos respectivos depósitos serem apresentados na mesma data.

§2º – A donatária repassará a título de doação a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais),

destinada a reforma do antigo Posto de Saúde do Distrito de Francelinos. No prazo de (30) trinta dias, após publicação da Lei.

Art. 5º - O não atendimento a qualquer das condições previstas na presente Lei, implicará na anulação da doação e terá como consequência a reversão da propriedade ao Município, com todas as benfeitorias porventura nele edificadas, sem direito a qualquer tipo de indenização por parte do erário municipal.

Art. 6º - A escritura de doação conterà clausulas que assegurem a conclusão dos objetivos propostos pela empresa donatária.

Parágrafo primeiro – A empresa donatária deverá, preferencialmente, se havendo disponibilidade, empregar em seus quadros, pessoas residentes no Município de Juatuba pelo menos há 06 (seis) meses e em número nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do número total de seus empregados;

Art. 7º - O Poder Executivo municipal, diante do descumprimento das disposições desta Lei, poderá proceder com a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente doação serão levadas à conta de dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na dada de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Juá, em Juatuba, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2017, 25º ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos

Prefeita Municipal

### Procuradoria

LEI Nº. 996 DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao Legislativo sobre as alterações na tarifa no Serviço de Transporte Público de Passageiros no Município de Juatuba.

O povo do município de Juatuba, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Todo ajuste e/ou reajuste nas tarifas do serviço de transporte público de passageiros no município de Juatuba deverá ser informado pelo Executivo ao Legislativo, por meio de notificação, com antecedência mínima de 20 dias corridos, anteriores à previsão de sua implementação.

Art. 2º. A notificação de que trata o artigo anterior deverá estar acompanhada das planilhas de cálculos e demais elementos que subsidiam a alteração.

Art. 3º. Deverá ser dada ampla publicidade à população dos critérios observados para aplicação do reajuste antes de sua efetivação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na dada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Juá, em Juatuba, aos 26 dias do mês de junho do ano de 2017, 25º ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos

Prefeita Municipal

### Recursos Humanos

XX EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE CONTRATO TEMPORÁRIO, DE ACORDO COM A LEI Nº 541/2015, CONFORME LISTA DE APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2015.

CARGO	Convocados
Professor II	147º ao 150º
Pedagogo	34º
Agente de Serviço Escolar	129º ao 134º

Os convocados deverão comparecer dentre os dias **03/07/2017** a **06/07/2017**, das 09:00 às 12:00 e de 13:00 às 17:00 para apresentação, pedidos de Exames Médicos e entrega dos documentos:

- Cópia autenticada em cartório da Carteira de Identidade;
- Cópia autenticada em cartório do Título de Eleitor e certidão de quitação com a Justiça Eleitoral expedida há no máximo 30 (trinta) dias;
- Cópia autenticada em cartório do CPF;
- Cópia autenticada em cartório do Certificado de Reservista, ou documento equivalente, ou ainda dispensa de incorporação (se do sexo masculino);

- e) Cópia autenticada em cartório da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- f) Cópia do Cartão de Cadastramento do PIS/PASEP (se tiver);
- g) Duas fotografias tamanho 3x4 recente e colorida;
- h) Cópia do comprovante de residência;
- i) Cópia autenticada em cartório dos documentos que comprovem a escolaridade exigida para o cargo/categoria profissional/especialidade, conforme discriminado neste Edital, e respectivo registro no conselho de fiscalização do exercício profissional, se o cargo exigir; e,
- j) Exibição do original de Diploma ou Certificado de Conclusão do curso correspondente à escolaridade exigida.

**O não comparecimento no prazo acima fixado implica em desistência da vaga.**

**Local de comparecimento:** Av. Tanus Saliba, 240  
– 2º. Andar - Centro – Juatuba – Telefone: 31-3535-5327  
e 3535-5287

Juatuba, 29 de junho de 2017.

Valéria Aparecida dos Santos

Prefeita Municipal de Juatuba/MG

## Recursos Humanos

### PREFEITURA MUNICIPAL DE JUATUBA

#### PORTARIA Nº 504/2017.

A Prefeita Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, e conforme artigo 24, §1º e 2º, da Lei Complementar nº. 075/2006 – Estatuto do Servidor torna pública a posse dos servidores abaixo listados, que ocorrerá nos dias e locais abaixo relacionados:

Secretaria Municipal de Assistência Social,  
localizada na Rua Benjamin Franklin, 22 - Centro  
– Juatuba/MG.

Cargo	Nome	Classif.	Data	Horário
Assistente Social	Fernando Correia Lima De Souza	7	04/07/2017	08:00

Juatuba, 29 de junho de 2017.

**VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS**

Prefeita Municipal de Juatuba